



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 13362.000579/2003-02
Recurso nº 302-130.688 Especial do Procurador
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 03-05.655
Sessão de 26 de fevereiro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EUCLIDES DE CARLI

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2001

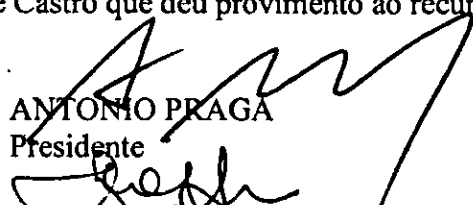
ITR - Prevalece a inteligência do parágrafo sétimo do artigo 10 da Lei 9.393/96 introduzido pela Medida Provisória 2.166-67 de 24/08/01 em detrimento do disposto na Lei 10.165/2000 que traz a presunção legal em favor do contribuinte.

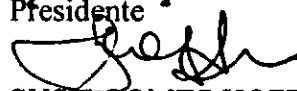
A ausência do ADA não tem o condão de fazer incidir o ITR sobre as áreas de reserva legal e de preservação permanente declarada pelo contribuinte, ainda mais, quando devidamente comprovadas por ele.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro que deu provimento ao recurso.


ANTONIO PRAGA
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

FORMALIZADO EM: 27 ABR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli (Substituto convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausente momentaneamente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão da 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que cancelou o auto de infração.

Foram glosadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal no auto de infração, de fls.03/10, devido a não apresentação de documentos para comprovação das referidas áreas.

Distribuição da área do imóvel	Declarado	Apurado
Área total do imóvel	2.678,0	2.678,0
Área de preservação permanente	1.020,0	0,0
Área de utilização limitada	535,6	0,0
Área tributável	1.122,4	2.678,0
Área ocupada com benfeitorias	23,0	23,0
Área aproveitável	1.099,4	2.655,0

O contribuinte apresentou impugnação e documentos (fls.23/42) em virtude do lançamento do Imposto Territorial Rural, relativo ao exercício de 1999, sobre o imóvel denominado "Fazenda Macambira", localizado no Município de Santa Filomena - PI, com área total de 2.678,0 hectares, cadastrado na SRF sob nº. 4320617-4, aduzindo em síntese que:

a) nos termos da Lei nº. 9.393/96, artigo 10, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Alega ainda, que referida lei nada dispõe acerca da necessidade de averbação, bem como da apresentação de outros documentos;

b) a Instrução Normativa SRF nº. 43, alterada pela IN SRF nº. 67, inovou e criou ônus para o contribuinte;

c) para realizar a averbação de reserva legal, é necessário que o imóvel esteja devidamente matriculado, com memorial descritivo na matrícula e com planta arquivada em Cartório. Após, deve ser elaborado um laudo por engenheiro, onde há a demarcação, por memorial Georreferenciado, das áreas de preservação permanente e de reserva legal. Assim, indaga qual a coerência em gravar a reserva na matrícula para depois ter que apresentar o ADA;

d) a DRF não exige a apresentação do ADA. Para comprovar a APP solicita laudo técnico, enquanto que para comprovar a ARL solicita cópia da matrícula dos imóveis com averbação;

e) a decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 98.0063-1, impetrado pela Federação da Agricultura do Estado do Mato Grosso do Sul (Famasul), contra a exigência do ADA, o qual foi julgada procedente;



f) a averbação da área de reserva legal é exigida quando for suprimida a floresta ou vegetação nativa existente no imóvel;

g) a Lei nº. 4.771, alterada pela Lei nº. 7.803/89, não determina prazo para se efetuar a averbação. Além disso, não existe nenhuma sanção para quem não realizasse a averbação;

h) o momento oportuno para averbar é no ato do pedido de desmatamento e proporcional à área a ser desmatada, pois o IBAMA vai a área e comprova as informações.

Foi juntado no processo laudo técnico (fls.70/80) do imóvel 0051226-6 – Fazenda Santana. Importante esclarecer, que o laudo juntado não se refere ao imóvel objeto do presente auto de infração.

O contribuinte apresentou petição (fls.91/96) ratificando a proposta apresentada na impugnação, qual seja, a confecção de laudo específico por profissional habilitado, a fim de comprovar que a área da declaração encontra-se efetivamente como foi declarada.

A Delegacia da Receita Federal de Recife proferiu acórdão (fls.105/123) julgando o lançamento procedente, pois a exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao recolhimento delas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante ADA, ou a comprovação de protocolo de requerimento desse ato aqueles órgãos, no prazo de 6 meses, contado da data da entrega da DITR.

Informa ainda, que a exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.130/138) reiterando praticamente os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

A 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão (fls.151/161) dando provimento ao recurso, pois é suficiente para fins de isenção do ITR, a declaração feita pelo contribuinte da existência, no seu imóvel, das áreas de preservação permanente e de reserva legal, ficando responsável pelo pagamento do imposto e seus consectários legais, em caso de falsidade, a teor do artigo 10, § 7º, da Lei nº. 9.393/96, modificado pela MP nº. 2.166-67/2001.

A União Federal interpôs Recurso Especial (fls.163/179) aduzindo que a legislação superveniente à Lei nº. 4.771/65, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 7.803/89, manteve a obrigatoriedade da averbação da área de reserva legal (Medida Provisória nº. 2.166/2001, art. 16, § 8º), que assim dispõe: *“a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.”*

Em síntese é o relatório.



Voto

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o laudo técnico apresentado pelo contribuinte às fls.70/80, refere-se ao imóvel Fazenda Santana, cadastrado na SRF sob nº. 0051226-6. Entretanto, o lançamento efetuado refere-se ao imóvel denominado "Fazenda Macambira", localizado no Município de Santa Filomena - PI, com área total de 2.678,0 hectares, cadastrado na SRF sob nº. 4320617-4.

E mais, a certidão de inteiro teor juntada às fls.210/210Vº também se refere ao imóvel denominado Fazenda Santana.

A discussão gira em torno da necessidade de averbação tempestiva para a área de reserva legal, bem como a apresentação de ADA tempestivo para a área de preservação permanente, para que o contribuinte usufrua da isenção prevista na Lei nº. 9.393/96.

Com efeito, como consta dos autos, o contribuinte efetuou o pagamento do imposto, valendo-se da exclusão das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Impõe-se anotar que a Lei nº. 10.165, de 27 de dezembro de 2000, dispõe serem excluídas da área tributável pelo ITR as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal. Trata-se, portanto, de Imposição legal. Por sua vez, a Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispunha em seu artigo 44 (com redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989), que a Reserva Legal deveria ser "averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente".

Nota-se, portanto, que o registro da área a ser reservada legalmente era uma determinação legal para que pudesse haver controle sobre a mesma. Entretanto, não vejo que esta imposição legal possa ser considerada como necessária para que se reconheça a existência da área de reserva legal.

Ora, a área de reserva legal é aquela indicada na lei. A averbação da existência desta área junto à matrícula do imóvel é formalidade que faz com que fique de conhecimento geral a existência de tal área. Mas a área de reserva legal existe – ou deve existir, nos casos previstos em lei, tanto que, independentemente do seu registro, se o proprietário utiliza tal área será punido por isso.

Ocorre que, ainda que se entendesse necessário para o reconhecimento de tal área como sendo de reserva legal para fins de exclusão da área tributável de ITR a averbação de tal área junto à matrícula do imóvel, com o que, mais uma vez registro que não concordo, há de ser observado que diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º, no artigo 10º, da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1.996, por meio da Medida Provisória nº. 2.166-67, de 24 de agosto 2001, basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo, entre elas, as área de Preservação Permanente, e de Reserva Legal ; insertas na alínea "a".



Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA *LEX MITIOR*

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia *ex tunc* consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da *lex mitior*.

4. Recurso especial improvido.”

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

Infere-se pela leitura do julgado acima transcrito que não se faz necessária a apresentação do ADA para comprovar a existência de área de reserva legal e de preservação permanente.

Assim, verifica-se que a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia ensejar na cobrança do tributo, nos termos do já mencionado §7º.

Realmente, e sem maiores delongas jurídicos, pode-se considerar de plano, que a legislação concedeu isenção para áreas localizadas em Reserva Legal e Preservação Permanente, não podendo recair tributação de ITR. E não poderia ser outro o entendimento, visto que o interesse defendido é o ecológico, pertinente a toda coletividade, que impede a incidência tributária sobre patrimônio de utilidade pública, cujo destino é dado no interesse exclusivo da Administração Pública, não mais do particular.



Desta feita, da questão supracitada para o caso em apreço, tem-se que as áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente limitam em muito o direito de propriedade do contribuinte, vez que fora destinado para finalidade específica de proteção integral do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, como coisa fora do comércio, em benefício da coletividade.

Ademais, deixar de considerar a existência de tais áreas por falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental é um contra-senso, posto que seria privilegiar a formalidade em detrimento da realidade. E, ainda, a atual legislação que rege a matéria não traz a exigência de tal formalidade.

Pelas razões expostas, entendo que não existe fundamento legal para que sejam glosadas as áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Posto isto, voto, no mérito, para **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Especial, mantendo-se a decisão proferida pela 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, para excluir as áreas de preservação permanente e de reserva legal da incidência do ITR, cancelando-se o auto de infração.

É como voto.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2008.


Susy Gomes Hoffmann

